



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ nº. 01.616.271/0001-39

Administração 2013/2016

LEI MUNICIPAL Nº. 413, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA, O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123, DE 2006, SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Orizânia-MG, **Ederaldo de Souza Almeida**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado ao Empreendedor Individual (EI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas **EI, ME e EPP**, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE ORIZÂNIA/MG”.

Art. 2º - Esta Lei estabelece normas relativas:

- I – aos incentivos fiscais;
- II – à inovação tecnológica à educação empreendedora;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo à geração de empregos;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ nº. 01.616.271/0001-39

Administração 2013/2016

legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - A Administração Pública Municipal deve estabelecer visitas conjuntas dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º - O processo de registro do Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

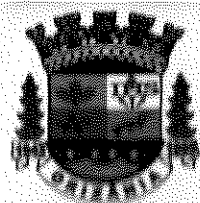
Art. 4º - Fica permitido o funcionamento em imóveis e áreas residenciais os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito ou contrariem o Código de Posturas Municipal e legislações específicas.

Art. 5º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados e racionalizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal deverá manter um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único – O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 7º - Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06 e suas alterações, da Lei nº. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

Estado de Minas Gerais - CNPJ nº. 01.616.271/0001-39

Administração 2013/2016

Gestão da REDESIM - - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 8º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório com prazo de validade de 120 (cento e vinte dias) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para solicitar o Alvará Provisório serão necessários a apresentação dos seguintes documentos:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – cópia do CNPJ;
- III – comprovante de residência;
- IV – identificação do responsável pelo empreendimento;
- V – ato Constitutivo da Empresa;
- VI – título de propriedade do imóvel ou contrato de locação.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – material inflamável;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – material explosivo;
- V – apresentar risco de graves danos ambientais;
- VI – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 4º - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o **EI**, para **ME** e para **EPP**:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ nº. 01.616.271/0001-39

Administração 2013/2016

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 9º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 10 - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 11 - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 12 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

a - emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

b – Consulta a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

c – Emissão do Alvará Provisório;

d – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

e – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

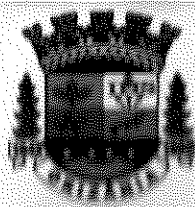
II – Disponibilizar aos interessados em proceder a inscrição no EI – Empreendedor Individual:

a – A efetiva formalização através do site www.portaldomicroempreendedor.gov.br, os procedimentos necessários junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como as informações previstas no inciso I;

b – Emissão das guias de recolhimento dos tributos federais;

c – Baixa da inscrição quando solicitada pelo EI – Empreendedor Individual;

d – Declarações anuais obrigatórias ao EI – Empreendedor Individual.



§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 13 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo único – A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 14 - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 15 - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será permitida se observado as normas contidas no artigo 21, § 4º Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16 – O Empreendedor Individual terá os benefícios fiscais de redução de 100% (cem por cento) no pagamento da taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento no 1º (primeiro) ano de funcionamento;

Art. 17 - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e como EI – Empreendedor Individual nos termos da Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 18 - Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser de 1(um) ano, sendo vedada a sua prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ nº. 01.616.271/0001-39

Administração 2013/2016

Parágrafo único – Ficarão sujeitas às novas regras das obrigações acessórias quando da implantação destas por meio eletrônico.

Art. 19 - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais e associações de trabalhadores rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais.

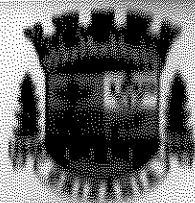
Art. 20 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 21 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 22 - O Município fica autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23 – O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.



§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Art. 24. O Poder Executivo incentivará empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim que for regulamentada, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 25- A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 26 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

Estado de Minas Gerais - CNPJ nº. 01.616.271/0001-39

Administração 2013/2016

criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Orizânia-MG, Gabinete do Prefeito, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.

Ederaldo de Souza Almeida
Prefeito Municipal